



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Ata 463/21  
Sentença

P. nº 1492/21

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

██████████ requereu contra ██████████ o reembolso da quantia de € 362,47, que pagou pela encomenda que, no dia 29/11/2019, fez à empresa '██████████' à qual indicou devidamente o destino daquela, que a reclamada não observou, pois entregou a encomenda no dia 8/01/2020 a ██████████ em Ponta Delgada, Açores.

A reclamada contestou, alegando não ter celebrado qualquer contrato com o reclamante e ter entregue a dita encomenda ao destinatário indicado pelo respectivo remetente.

\*

Inexistem nulidades, exceções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se a seguinte factualidade:

1) O reclamante encomendou diversos produtos à empresa 'DIVE ██████████', pelos quais pagou a esta a quantia de € 362,47, tendo-lhe indicado como destino da entrega ██████████ «Caniço, Madeira».

2) A encomenda foi remetida pela aludida empresa e, em Portugal, foi confiada à reclamada, que, no dia 08/01/2020, a entregou a ██████████ em Ponta Delgada, Açores.

\*

Não se provou que a mencionada empresa remetente da encomenda tenha fornecido como destino desta o indicado pelo reclamante.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame do teor das declarações do reclamante, corroboradas pelo conteúdo dos documentos por ele oferecidos, sendo que de tais elementos probatórios não resulta a demonstração do facto tido por não provado, como o próprio reclamante reconheceu, e daí o sentido da decisão em tal segmento.



\*

## O DIREITO

Não se demonstrou que entre reclamante e reclamada se tivesse estabelecido qualquer relação obrigacional, putativamente, no âmbito dum contrato de prestação de serviços (de consumo), genericamente previsto no art. 1154º do CC e que devesse ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07).

Mas mesmo que se admitisse que a empresa à qual o reclamante fez a encomenda, incumbira, mediatemente, a reclamada de entregar aquela ao reclamante e que este poderia exigir o cumprimento da prestação a que a mesma se vinculava por força de um contrato celebrado a favor de um terceiro, o reclamante, a verdade é que da factualidade assente não resulta que a reclamada não cumpriu essa obrigação.

Realmente, não se provou que a mencionada empresa tivesse fornecido como destino da encomenda o indicado pelo reclamante.

Improcede, pois a reclamação.

## III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 3/12/21



Alexandre Reis

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM